



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KUBITSCHKEK – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo Licitatório nº 09/2026**

**Pregão Eletrônico nº 7/2026**

A empresa **BC GESTAO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.420.756/0001-30, já qualificada no certame em epígrafe vem, por intermédio de sua sócia administradora que ao final subscreve, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** diante da necessária desclassificação da empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA**, uma vez que a licitante apresentou proposta manifestamente inexequível, conforme a seguir exposto.

**1. DOS FATOS**

O Órgão contratante realizou processo licitatório para *contratação de serviço de implantação e operação de gerenciamento de frota de veículos, máquinas e equipamentos do Município de Presidente Kubitschek/MG, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão e/ou senhas, para abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, componentes,*



*acessórios e materiais para atender às necessidades da Administração, conforme especificações no ANEXO I Termo de Referência.*

Na respectiva data, após disputa de preços se sagrou arrematante a empresa Half, com desconto de 41,00% sobre o total estimado, proposta essa que, em um primeiro momento, aparenta ser a mais vantajosa para a Administração.

O processo licitatório terminou com a seguinte classificação:

Posição	Fornecedor	Lance Final
1º	HALF BENEFÍCIOS LTDA	-41,10%
2º	BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS LTDA	-41,00%
3º	QFROTAS SISTEMAS LTDA	-12,00%
4º	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA	-7,49%
5º	ALPHA FROTAS LTDA	-7,49%
6º	BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA	-6,99%
7º	GERSYSTEM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA	-6,55%
8º	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL	-4,01%
9º	SMARTSE SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	-3,00%
10º	VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	-2,30%
11º	VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA	-2,30%
12º	NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL	-0,49%

Convocada para fase de habilitação e analisadas as suas condições, a Recorrida foi declarada vencedora, tendo sido aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, o que foi feito pela empresa ora recorrente, de forma tempestiva.

A intenção de recurso é motivada pelo fato de que **a proposta é evidentemente inexecuível**, visto que o valor lançado na fase de disputa inviabilizará a operação, pelo que a recorrida amargará prejuízos, exceto se descumprir com a proposta durante a execução contratual, aplicando desconto ficto.

Sendo assim, deve a empresa ser imediatamente declarada inabilitada no pregão, conforme fundamentos a seguir expostos.



## 2. PROPOSTA INEXEQUÍVEL

É sabido que a Administração objetiva selecionar a proposta mais vantajosa no certame, ou seja, aquela cuja taxa de administração seja a menor para o município, **desde que a empresa proponente seja capaz de cumprir com a proposta apresentada.**

Quanto ao tema, há verdadeiro receio do Tribunal de Contas da União no que diz respeito especificamente a serviços de fornecimento de sistema para gerenciamento e manutenção de frota, cujo critério de disputa é a taxa de administração cobrada do ente contratante ou, no caso concreto, maior percentual de desconto sobre o valor global.

O receio reside no fato de que, considerando a impossibilidade de vedação à taxa de administração negativa (que representa desconto) a cada certame realizado se tem constatado mais e mais ofertas de elevado desconto nos processos licitatórios, cuja proposta é impossível de ser cumprida senão pela realização de manobras para aplicar 'desconto ficto' no contrato.

A atitude das licitantes têm gerado um efeito totalmente inverso daquele pretendido pela Administração, pois, se o Órgão pretendia receber um serviço de manutenção de frota mais vantajoso, acaba recebendo exatamente o contrário: um serviço superfaturado, mediante a manipulação de preços via sistema, a fim de passar a equivocada impressão de que o desconto ofertado está sendo garantido no contrato, conforme Acórdão TCU nº 1949/2021 – Plenário, de relatoria do Augusto Sherman.

Destaca-se trecho do voto acima mencionado:

*“23. Os motivos expostos pela Unidade Jurisdicionada para a fixação da taxa são legítimos e buscam, em última instância, a proteção ao erário. Não se pode negar o risco de que a cobrança de taxas secundárias mais elevadas resulte no repasse desse custo, integral ou parcialmente, à Administração de forma indireta, quando das cotações realizadas junto às oficinas para a realização dos reparos. Dessa forma, limitar tal cobrança*



*parece caminhar no sentido de diminuição dos custos contratuais a serem suportados pelo erário.*

*24. De fato, a regra é a não intervenção na formação dos preços privados ofertados à Administração, conforme determinam o art. 170 da Constituição Federal e o item 7.11 do Anexo Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 66312524. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO 12 Secretaria-Geral de Controle Externo Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas VII-A da IN 5/2017. Esse regramento tem por premissa que as empresas detêm o pleno conhecimento de seus custos e o procedimento licitatório consegue promover a adequada competição, refletindo valores praticados pelo mercado. Nesse cenário não cabe à Administração elevar artificialmente propostas, ampliando seus custos, em função, exclusivamente, de seu crivo de exequibilidade não amparado em legislação aplicável.*

***25. Por outro lado, em contraposição ao cenário padrão anteriormente descrito, estamos diante de um possível subterfúgio adotado pelas concorrentes para onerar indiretamente a Administração Pública. Sendo a gerenciadora uma mera interposta, esta anula ou negativa sua taxa de administração ofertada à Administração com o fito de sagrar-se vencedora do certame. Os serviços prestados pela rede credenciada não passam por licitação regular em cenário de plena competição, mas são pagos diretamente pelo órgão público. A taxa secundária tende a ser, portanto, sua principal remuneração da credenciadora no contrato e tende a ser considerada, pelas credenciadas, na precificação dos serviços ofertados ao órgão contratante.***

*26. Em todo esse fluxo, o que mais se assemelha a um processo seletivo é a obtenção de várias propostas entre as credenciadas preliminarmente à escolha para a execução de cada um dos serviços. Ocorre que, estando todas elas sob a mesma relação comercial supostamente abusiva, qualquer proposta ofertada nessa situação estará condicionada a preços maiores pelo mesmo deságio a ser repassado para a Administração. Em outras palavras, nesse modelo de contratação, a aparente vantagem obtida na licitação pode se refletir em desvantagem futura, a depender da taxa secundária aplicada pela gerenciadora e do uso ou não de limitadores e/ou referenciais de preços pela Administração”.*

No caso concreto o próprio Edital remete à desclassificação da proposta que apresente preço manifestamente inexequível (alínea “b” do item 14.5 do Edital):

*14.5. Será desclassificada:*

- a) a proposta que não atender às exigências deste Edital;*
- b) a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestamente inexequível;*



A previsão editalícia demonstra a preocupação da Municipalidade em evitar irregularidades durante a execução contratual, assegurando que não serão realizadas cobranças de taxas de credenciamento abusivas e que fazem com que somente a gerenciadora seja remunerada pelo serviço, deixando as oficinas credenciadas em prejuízo, por exemplo, e outras possíveis irregularidades na proposta comercial.

Isso porque nas contratações que têm por objeto o fornecimento de sistema de gerenciamento de frotas a remuneração pode advir de duas maneiras: a primeira é pela cobrança da chamada taxa de administração, paga pelo Órgão contratante em favor da empresa gerenciadora; a segunda é pela taxa de credenciamento, que é cobrada das oficinas interessadas em compor a rede credenciada que executará o serviço de manutenção da frota em favor do Órgão.

Pela sistemática acima se torna viável e superavitária a eventual oferta de taxa de administração negativa, visto que ainda poderá ser cobrada a taxa de credenciamento da rede de oficinas, remunerando a gerenciadora e viabilizando a contratação.

No Edital, a Administração, por meio do item 5 do Termo de Referência definiu a vedação à cobrança de “taxa secundária”, como a Taxa de Credenciamento em percentual superior a 7,5%:

#### **5. DA TAXA SECUNDÁRIA**

5.1. **A taxa secundária**, ou eventual “taxa de administração”, “taxa de comissão”, taxa de repasse” imposta pela Contratada às Credenciadas, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, **não poderá superar a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento)** sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e/ou produtos fornecidos, de maneira que o **valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento)** do valor pago pela Contratante à Contratada.



No caso concreto a licitante Recorrida apresentou desconto resultante de 41,00%, contudo, sequer foi instada a comprovar a exequibilidade da sua proposta.

Ainda que não tenha sido apresentada a planilha de composição de custos, fica nítida a inexecuibilidade da proposta apresentada pela Recorrida conforme a seguir demonstrado.

Com base na disposição editalícia que veda o repasse às credenciadas em importe inferior a 92,5% dos valores pagos à gerenciadora, tem-se por entendido que é vedado ao licitante ofertar uma taxa de antecipação ou credenciamento superior a 7,5%.

Considerando o desconto ofertado de 41%, que é ilógico quando comparado com os demais licitantes que ofertaram desconto na casa de 10%, e aliado a vedação de repasse inferior a 92,5%, a oferta da Recorrida se torna completamente impraticável.

Nesse sentido, para tornar a operação superavitária ou a recorrida adultera os lançamentos na planilha, informando um valor **inferior** àquele cobrado de sua rede credenciada, ou está assumindo um prejuízo que torna a proposta claramente inexecuível.

Lado outro, ante as disposições do edital, a Recorrida não teria margem para realizar a cobrança de uma taxa de antecipação das oficinas credenciadas, a qual é utilizada por algumas licitantes do ramo de gerenciamento de frotas para esconder a inexecuibilidade da proposta.

A antecipação cria uma verdadeira bola de neve desfavorável à rede credenciada, que a médio/longo prazo se vê prestando serviços sem receber qualquer valor em troca do trabalho, tudo unicamente em razão da antecipação que obrigará a oficina a suportar todos os custos diretos e indiretos decorrentes da execução contratual sem a correspondente compensação financeira adequada, não restando alternativa senão a prática do conhecido sobrepreço.



Assim, é um **poder-dever** da Administração diligenciar a fim de assegurar que a operação é exequível, sendo no mínimo necessário que sejam apresentados os contratos com a rede credenciada comprovando as taxas cobradas pela gerenciadora, prova mínima que demonstra a (in)viabilidade da execução contratual sem que traga sérios prejuízos ao erário mediante a prática de sobrepreço do serviço.

Ausente qualquer prova de exequibilidade da proposta, **sua desclassificação é medida a ser imposta.**

Ilmo. Pregoeiro, não se pode de forma alguma atribuir subjetividade na classificação das propostas. A lógica do objeto é clara: **qualquer proposta de preços cujo desconto que seja igual ou supere a taxa de credenciamento cobrada da rede de oficinas tornará a proposta inexecuível.**

Trata-se da adoção de um critério objetivo, onde não basta ser apenas a proposta mais econômica; ela só será considerada a mais vantajosa se o proponente também atender aos parâmetros mínimos de qualidade e, principalmente, demonstrar sua exequibilidade, pois do contrário é necessária sua desclassificação, na forma do art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/21:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

*III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

Ou seja, mesmo que o instrumento convocatório eventualmente não estabelecesse de maneira clara os critérios objetivos, de todo modo é vedada pela legislação a oferta de propostas cuja receita seja irrisória ou igual a zero, **piores ainda propostas em evidente prejuízo.**

Manter a proposta manifestamente inexecuível é ir em sentido contrário a um dos principais objetivos expressos na lei e que calcam os processos licitatórios, conforme art. 11, inciso III da Lei nº 14.133/21:



*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

Especificadas as condições para exequibilidade, uma vez não atendidas a empresa deve ser objetivamente desclassificada no certame, conforme entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. **2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexequível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005.** 5. Recurso não provido.

(TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, **deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais.**

(TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Piçarras)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. LICITAÇÃO. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA TIDA COMO INEXEQUÍVEL.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO RECLAMADO. Conforme revelam os elementos dos autos, **a agravante apresentou proposta financeira, onde o valor dos custos são superiores ao preço ofertado, para a execução dos serviços de trator de esteira. Manifestamente inexequível a proposta, justificando sua desclassificação, com base no art. 48 da Lei 6.888/93.** Ausente, assim, a probabilidade do direito para lastrear tutela de urgência, suspendendo o procedimento licitatório. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70069046092, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 17/08/2016).



(TJ-RS - AI: 70069046092 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/08/2016, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/08/2016)

Em resumo, não há qualquer possibilidade de a licitante honrar com o contrato sem que onere o erário indevidamente ou amargue sério prejuízo, o que sabidamente não é o propósito ao participar de um processo de compra pública.

Assim sendo, diante da evidente inexecuibilidade a Recorrida deve ser objetivamente desclassificada no certame, de modo a garantir que todos os princípios basilares das licitações estejam atendidos, com especial atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e vantajosidade.

### **3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

A) o imediato recebimento das presentes razões de recurso administrativo, por tempestivas, nos termos da lei aplicável;

B) que seja dado provimento ao recurso administrativo, decidindo pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa HALF BENEFÍCIOS LTDA, uma vez que a empresa apresentou proposta evidentemente inexecuível, tornando inviável a contratação nos termos do Edital;

C) requer, ainda, que seja disponibilizada íntegra do processo licitatório ora discutido, em atenção ao princípio da publicidade dos atos administrativos, a fim de que a recorrente encaminhe eventual representação ao Tribunal de Contas competente caso mantida a decisão de classificação da recorrida;

Em não sendo este o entendimento, o que não se acredita, mas se cogita apenas por amor ao direito, que seja submetido o recurso à Autoridade Superior competente para apreciação final.



Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/RS, 1 de abril de 2026.

*Juliana Kelly Maia*

---

**JULIANE KELLY MAIA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**BC GESTAO DE SERVIÇOS LTDA**